



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720008/2004-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.719 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria Compensação - Taxa de Licença de Importação
Recorrente EMEGE Produtos Alimentícios S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL - COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Compensação e restituição são institutos distintos, com normas, regras e formas próprias.

O direito à restituição de Taxa de Licenciamento de Importação, ainda que reconhecido judicialmente, não é suficiente para que se autorize a compensação do crédito na forma disposta no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois trata-se de crédito não administrado pela Receita Federal do Brasil.

O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que para a compensação de tributos é necessário que o crédito apurado pelo contribuinte seja administrado pela Receita Federal do Brasil, bem assim que referido crédito seja passível de restituição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, na forma do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões que dava provimento ao pedido de compensação.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)
José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório exarado na decisão de primeiro grau, que segue transcrito:

Tratam os autos de análise manual de diversos PER/DCOMP apresentados pela EMEGE no intuito de compensar créditos de relativos a Taxa de Licenciamento de Importação, com débitos de PIS e de Cofins referentes a 2004. Os PER/DCOMP originais e retificadores estão listados às fl. 234/235, tendo sido juntadas cópias às fl. 01/08, 14, 50/57 e 225/229.

A empresa referida buscou pronunciamento judicial no sentido de serem reconhecidos como indevidos os recolhimentos efetuados a título de Taxa de Licenciamento de Importação prevista no art. 10, caput, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pela Lei nº 7.690/88, alegando inconstitucionalidade da exigência. Tal taxa teria sido recolhida por ocasião da emissão de diversas Guias de Importação em período compreendido entre 18/07/1988 e 28/10/1991.

A pretensão foi deduzida nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito sob nº 93.0001098-0, na r Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fl. 81/143).

O pleito foi julgado procedente no Tribunal Regional Federal, tendo transitado em julgado em 02/03/2000(fl. 192).

Após petição para executar a sentença, a interessada requereu desistência da ação com a finalidade de compensar administrativamente o crédito reconhecido judicialmente (fl. 39/40). A desistência foi homologada em 27/09/2004, conforme sentença à fl. 41.

Com os PER/DCOMP a empresa solicitou a compensação de um crédito de R\$ 1.107.993,27 (fl. 75/78 e fl. 02, 51 e 55) com os seguintes débitos:

Código	Tributo	Per. Apuração	Vencimento	Débito
5856	Cofins	08/2004	15/09/2004	157.806,08
5856	Cofins	09/2004	15/10/2004	388.585,90
5856	Cofins	10/2004	12/11/2004	248.645,23
6912	PIS	08/2004	15/09/2004	65.864,86

6912	PIS	09/2004	15/10/2004	90.969,01
6912	PIS	10/2004	12/11/2004	60.587,16
6912	PIS	12/2004	14/01/2004	27.974,12

Após análise dos PER/DCOMP apresentados, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO proferiu o Despacho Decisório nº 07, em 25/01/2006, às fl. 234/240, decidindo por indeferir a restituição e não homologar as compensações efetuadas.

Sinteticamente fez as seguintes considerações:

- Com exceção do PER/DCOMP nº 04216.94768A30105.1.3.57-0464, de 13/01/2005, às fl. 225/229; os demais foram apresentados dentro do prazo decadencial, considerando-se que a repetição do indébito deveria ser efetuada em até cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu seu direito à restituição;
- A Taxa de Licenciamento de Importação pertence ao gênero tributo, mas não é administrada pela Receita Federal, condição do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. É taxa administrada pela Cacex/Decex;
- O recolhimento da taxa foi feito por crédito em conta, conforme comprovantes às fl. 91, 93, 104, 106, 109, 115, 117, 119, 121, 123, 129, 131, 133, 136, 139 e 141), não se aplicando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 210.

A interessada foi cientificada da decisão pelo Ofício nº 00364/2006 - SRF/DRFGOI/Saort à fl. 2244, em 04/05/2006, consoante Aviso de Recebimento à fl. 253. Inconformada com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade às fl. 254/262 em 02/06/2006, instruída com os documentos às fl. 263/516 (cópia integral deste processo até sua fl. 248). Em síntese, o teor de sua defesa foi o seguinte:

- Utilizou do instituto da Compensação frente ao crédito obtido com êxito na Ação Ordinária nº 93.0001098-0, baseando-se no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, norma que viabiliza a compensação de créditos decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos perante a RFB para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, não sendo necessário que tais tributos sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional;
- Manifestou a desistência da execução do título judicial que possuía com o objetivo de compensar os valores via administrativa, conforme procedimentos fixados na IN SRF nº 210/2002, com alteração da IN SRF nº 323/2003, tendo entregue Declaração de Compensação;
- O Delegado da Receita Federal indeferiu a restituição e considerou não homologada a compensação fundamentado no art. 4º da IN SRF nº 360/2003, não especificando, contudo, qual item que embasou sua decisão;

- Configurada qualquer das hipóteses do art. 165 do CTN, o contribuinte pode pleitear a repetição da importância paga indevidamente ou a maior. Tal pleito deve ocorrer dentro do prazo fixado no art. 168 do mesmo diploma legal;

- Quanto ao fato de que o Delegado considerou prescrito um dos PER/DCOMP, tendo em vista o disposto no art. 165, I do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, esclarece que:

o - Embora o CTN, em seu art. 165, não traga dispositivo expresso pertinente à situação de norma tributária declarada inconstitucional pelo STF, como no presente caso, esta situação é correlata à descrita no inciso III do referido artigo, visto que o pagamento considera-se devido no momento em que é efetuado, mas, posteriormente, e por evento futuro, passa a ser considerado como indevido;

o - O art. 168, II do CTN estabeleceu que, em havendo direito à restituição por força de fato superveniente ao pagamento, o prazo decadencial para o contribuinte requerer repetição do indébito tributário conta-se a partir do evento posterior que tornou o pagamento indevido, e não da data do efetivo recolhimento. Portanto, o direito de pleitear a restituição ou compensação em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF em ação direta, ou, em caso de controle difuso, quando da promulgação de Resolução do Senado Federal, aplicando-se, então, extensivamente, o disposto nos art. 165, III e 168, II do CTN;

- Quanto à natureza do crédito tributário, ou seja, à alegação do delegado de que o tributo não é administrado pela Receita Federal, mas sim pela Cacex/Decex, e, por isso, não caberia restituição ou compensação de tal tributo:

o - Com a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licenciamento de Importação, adveio a Resolução nº 11/2005, pela qual o Senado Federal suspendeu a execução do art. 10 da Lei Federal nº 2.145/53, com redação da Lei nº 84307/91 3 que tratava exatamente da matéria objeto da ação de repetição de indébito, excluindo a incidência deste imposto;

o - Em vista da inconstitucionalidade, tanto a Cacex, quanto a Decex não possuem qualquer atribuição em relação a este tributo. Em contrapartida, a Receita Federal tem órgão, que lhe é vinculado, com atribuição de regular as operações de comércio exterior, mas não tem competência ou atribuição para arrecadar tais tributos;

- Quanto à violação do art. 2º, § único da IN SRF nº 210/2002:

o - O tributo foi recolhido em favor do Tesouro Nacional, figurando como parte integrante deste, não podendo a exacerbada burocracia obstaculizar o ressarcimento ou a compensação legalmente devida.

- Requer a homologação de todas as compensações efetuadas.

Na seqüência foi exarado o Acórdão 03-31.764, de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BSB, fls. 1446/1453, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por

unanimidade de votos, acordaram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE NÃO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Consoante o art. 74 da Lei nº 9.430/96, somente pode ser compensado pelo sujeito passivo crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, ainda que o crédito tenha sido reconhecido judicialmente com trânsito em julgado.

Solicitação Indeferida.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 1471/1486, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, acrescentado, em síntese:

- É pacífico que a taxa de licenciamento de importação tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao lançamento por homologação, conquanto o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, sujeito a posterior homologação da autoridade competente.
- Somente a autoridade fazendária é que pode fazer o lançamento por homologação.
- O Banco do Brasil, por meio da CACEX, não detém legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da exação, e menos ainda para responder a pedido de compensação tributária.
- Traz decisões da DRJ/Belém-PA e do TRF/5ª Região onde ficaram entendidos, naquelas instâncias, a possibilidade de compensação de outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente distribuído à Conselheiro da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, foi declinado competência em prol da Terceira Seção, por despacho de fls 1720/1721.

Por sorteio, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2015 por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado digitalmente em 21/12/2015

por JOSE HENRIQUE MAURI, Assinado digitalmente em 26/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação de créditos referentes à Taxa de Licenciamento de Importação, prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 2.145/53, de 29/12/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88 de 15/12/1988, pretensamente compensadas com débitos de Cofins e PIS.

A empresa buscou pronunciamento judicial no sentido de serem reconhecidos como indevidos, por inconstitucionalidade, os recolhimentos por ela efetuados a título de Taxa de Licenciamento de Importação.

A pretensão da autora foi deduzida nos autos da Ação Ordinária de Repetição de indébito, protocolada sob nº 93.0001098-0, na 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, na qual objetiva a restituição de valores pagos a título de Taxa de Licenciamento de Importação.

O pleito da autora foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal, tendo o acórdão transitado em julgado aos 22/11/2000, eis os termos da decisão judicial:

Pelos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido, condenando a União a restituir à Autora as importâncias que recolheu a seus cofres a título de Taxa de Guia de Importação, com correção monetária desde os recolhimentos e juros, de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado desta decisão

Depreende-se, que o contribuinte foi beneficiado por sentença prolatada na ação acima referida, em que o pedido foi deferido para condenar à União a restituir ao contribuinte as importâncias pagas a título de Taxa de Guia de Importação.

É de se trazer à tona a manifestação do julgador, no voto condutor do Acórdão recorrido, quanto ao descabimento, no presente caso, inclusive do direito à restituição, por ausência de recolhimento via DARF, com base nas IN SRF nº 210/2002 e 460/2002.

Mesmo que o contribuinte tivesse formulado apenas pedido de restituição do crédito reconhecido judicialmente, sem solicitar, portanto, a sua compensação com outros tributos, O QUE NÃO É O CASO, ainda assim a Receita Federal não poderia promover a restituição. [...].

Nesse pormenor, divirjo do nobre julgador. Entretanto, entendo que essa discussão, no presente caso, é estéril, a uma por não ser assunto em litígio nos autos, a duas por se tratar de decisão judicial em que a restituição já fora reconhecida.

Portanto, não cabe, no presente processo, manifestação acerca do cabimento, ou não, da restituição requerida em juízo. Há decisão judicial, transitada em julgado, concedendo o direito.

Entretanto, frise-se, o direito à restituição não é tema dos autos.

A celeuma instituída cinge-se a determinar se há previsão legal para que a Receita Federal do Brasil (RFB) processe a compensação de valores recolhidos a título da Taxa de Guia de importação, declarada Inconstitucional, cuja restituição fora autorizada judicialmente.

Penso que não. Vejamos.

A ordem judicial é cristalina ao determinar que a União restitua os valores recebidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação.

Ressalte-se que restituição e compensação são institutos distintos, com normas, regras e formas próprias.

Portanto, o pedido de compensação, propriamente dito, não encontra respaldo na decisão judicial. Sujeitando-se ao regramento administrativo, dispensado à espécie.

Nesse mister, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, estabeleceu as condições e requisitos relativos ao instituto da compensação.

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Vislumbra-se do dispositivo acima transcrito que para a compensação de tributos é necessário, porém não suficiente, que o crédito apurado pelo contribuinte seja passível de restituição. Há ainda condição expressa de que referido crédito seja administrado pela RFB.

A obtenção de mando judicial para a restituição dos valores pagos a título de taxa de licenciamento de importação não permite interpretações dilativas do “que decidido” para incluir, no permissivo judicial, o instituto da compensação. Este requer a estrita observância de preceitos legais específicos.

Foi feliz o julgador a quo, nesse pormenor:

Então, tendo em vista que a taxa aqui tratada não era tributo administrado pela Receita Federal, a EMEGE não poderia tê-la utilizado para compensar débitos de PIS e Cofins, conforme preceito do art. 74 da Lei nº 9.430/96 antes transcrito. Acertada, pois, a decisão do Delegado da DRF/GOI/GO ao não homologar as compensações efetuadas.

Aliás, a própria recorrente, em sua peça recursal, traz a lume disposições da IN SRF nº 210, de 2002, dos seguintes excertos, que convergem no mesmo sentido:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Já no art. 1ª, cristaliza-se a separação entre os institutos da restituição e da compensação. Vejamos:

A (i) restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a (ii) restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o (iii) ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na primeira (i) e terceira (iii) partes cuidam-se de restituição, compensação e ressarcimento, relativos à tributo ou contribuição administrado pela SRF:

- (i) A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF)
- (iii) Ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Na segunda parte do artigo há nítido isolamento do instituto da restituição em relação à outras receitas da União, não se incluindo, nesses casos, previsão para a compensação:

- (ii) A restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf)

Por derradeiro, o art. 2º da IN dedicou-se exclusivamente às hipóteses de restituição, reservando o parágrafo único para os casos de restituição de outras receitas que não estejam sob administração da RFB.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Portanto, na interpretação dada pela RFB, da qual comungo integralmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96 não contempla o instituto da compensação para o crédito do contribuinte quando oriundo de receitas administradas por outros órgãos, como o caso da taxa de licenciamento de importação, cabendo, nesses casos, apenas a restituição.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator